



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

PARECER DA COMISSAO DE OBRAS PUBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO.

A Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação, no uso de suas atribuições legais, reuniu-se para apreciar o Projeto de Lei N° 23/2023, de Autoria do Poder Executivo o qual “dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e dá outras providencias.”

RELATORIO

O presente projeto de lei n° 23/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e dá outras providencias.

Em sua justificativa, o Poder Executivo “Considera-se que, a necessidade de uma lei para regulamentar tal matéria é de extrema relevância para a população manciolimense e aos motoristas profissionais que utilizarão da ferramenta como meio de renda”

Vale ressaltar que o serviço de transporte individual de passageiros operado por meio de aplicativos é uma realidade no país, sendo explorado em grande parte dos Municípios, fato este que reforça a necessidade de sua regulamentação para que seja conferida maior segurança tanto para o usuário, quanto para o prestador do serviço. A norma federal, nestes termos, delimitou as diretrizes a serem observadas na regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com vistas a conferir maior eficiência, eficácia, segurança e efetividade na sua prestação

Ademais, além das definições necessárias para caracterização do serviço, consta da presente proposta os requisitos para prestação do serviço, envolvendo a autorização das operadoras, requisitos mínimos dos aplicativos, cadastramento de prestadores e características básicas dos veículos utilizados; as condições para operação do serviço, os deveres das empresas operadoras e dos condutores, bem como as sanções administrativas pelo descumprimento das regras estabelecidas e respectivo procedimento administrativo para apurar aplicação das penalidades, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, diante da regulamentação federal do serviço remunerado de

transporte de passageiros, faz-se necessário o regramento da atividade por parte do Município, considerando, sobretudo que a ausência de regulamentação municipal compromete a segurança dos usuários e dos prestadores.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos: Constituição Federal "Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;" Constituição Estadual: "Art. 2 - Ao Município compete legislar: I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;" Por interesse local entende-se: "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

A Lei nº 12.578/2012 é um importante diploma que trata sobre a "Política Nacional de Mobilidade Urbana", ou seja, dispõe sobre os modos de transporte urbano, entre outros assuntos. A Uber chegou ao Brasil somente em 2014. Por essa razão, a Lei nº 12.578, que é de 2012, não tratou sobre este serviço nem sobre os similares que vieram depois. Foi publicada a Lei nº 13.640/2018, que altera a Lei nº 12.578/2012, com o objetivo de regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros (Lei da Uber). Sendo assim, a Lei nº 13.640/2018 conferiu aos Municípios (e ao Distrito Federal) competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na nova Lei 13.640/2018, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A (...): "Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. Contudo, o projeto de lei, não apresenta irregularidades, podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, pelo até aqui exposto e fundamentado, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei nº 23/2023 possui viabilidade quanto ao seu prosseguimento.



VOTO

Em análise dos fundamentos apresentados tenho que a propositura do PL 23/2023 está apta no que se refere a constitucionalidade, legalidade, juridicidade de boa técnica.

Após minuciosa análise, o relator emitiu seu voto favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 23/2023, sendo seu voto seguido pelos demais membros da Comissão.

Sala das Comissões Pedro Ferreira Benevides, em 14 de Setembro de 2023.

Reziane dos Santos Almeida Barros – Presidente.

Alice Rocha de Souza – Relatora.

Vladimir Vasconcelos da Costa – Membro.